



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CPF: [REDACTED])



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de março a 08 de abril de 2016
LOCAL: Rio Branco, AC.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 09° 49.504' W 067° 32.632'

ATIVIDADE: Criação de gado bovino para corte

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 22/2016

NÚMERO SISACTE: 2220



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	06
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS	06
G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	09
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
H1. Falta de registro dos empregados	17
H2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	18
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	19
I1. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	19
I2. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas.	20
I3. Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente.	21
I4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	23
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	25
K) CONCLUSÃO	26
L) ANEXOS	27
1. Notificação para apresentação de documentos	
2. Cópia identidade de Roque Reis Barreiros Júnior	
3. Carta de Preposição	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4. Escritura Pública de compra e venda de imóvel
5. DVD com fotos e vídeos da operação
6. Cópias dos Autos de Infração

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT [REDACTED] CIF [REDACTED] GRTE/São José dos Campos, SP
[REDACTED] AFT [REDACTED] CIF [REDACTED] GRTE Piracicaba, SP.
Coordenador e Subcoordenadora

[REDACTED] AFT [REDACTED] CIF [REDACTED] SRTE/AP
[REDACTED] AFT [REDACTED] CIF [REDACTED] SRTE/AP

[REDACTED] Motorista [REDACTED] Matrícula [REDACTED] MTPS/Sede
[REDACTED] Motorista [REDACTED] Matrícula [REDACTED] MTPS/Sede
[REDACTED] Motorista [REDACTED] Matrícula [REDACTED] MTPS/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho PRT/ 6^a região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal DPU/Salvador/BA.

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] DFF Mat: [REDACTED] Brasília/DF
[REDACTED] EPF Mat. [REDACTED] Brasília/DF
[REDACTED] EPF Mat. [REDACTED] Rio Branco/AC
[REDACTED] APF Mat. [REDACTED] Brasília/DF
[REDACTED] APF Mat. [REDACTED] Rio Branco/AC
[REDACTED] APF Mat. [REDACTED] Rio Branco/AC;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Nome do estabelecimento/CEI: Fazenda Sinuelo, CEI 51.208.86237/85; Fazenda Harmonia, CEI 37.000.01890/88; Fazenda Arizona, CEI 39.360.01604/85 e Fazenda Chaparral, sem matrícula CEI.

CNAE: 0151-2/01 (Criação de gado bovino para corte)

Endereço das propriedades: BR 364, km 22, Zona Rural Rio Branco/AC.. CEP: 69900-00.

Coordenadas geográficas: S 09° 49.504' W 067° 32.632'

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED] (contadora).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	33
Homens: 33 Mulheres: 00 Menores: 00	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	02
Homens: 02 Mulheres: 00 Menores: 00	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE TRABALHADORES ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 209119551	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 209119560	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 209119594	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
4 209119608	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 209119586	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 209119578	1311816	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	NR-31, redação Portaria 86/2005.	com da nº
--	--	--	--	---	-----------------

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Partindo da cidade de Rio Branco/AC, em frente ao prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, sítio ao km 137 da Rodovia BR 364 (conhecida como Via Verde, enquanto cortando a zona metropolitana), prossegue-se nessa via no sentido sul (Boca do Acre/AM e Porto Velho/RO). No km 99 dessa rodovia, chega-se ao trevo de acesso a BR 317, com rumo a Boca do Acre/AM, à esquerda. Toma-se essa via, pois, nela seguindo, então, por mais 23,6 km, onde se percebe, na margem esquerda da pista, portal de entrada de fazenda com placa "PF COLORADO". Ingressando por esse portal, tem-se acesso a via não pavimentada que leva a algumas outras fazendas. Assim, a partir dessa entrada, prossegue-se por mais aproximadamente 6,9 km, até que se depara com propriedade rural Fazenda Arizona (coordenadas geográficas S 09° 53.156' W 067° 31.043'), à esquerda da estrada. Desse referencial, ainda trafegando estrada adiante por mais aproximados 8,8 km, finalmente, ganham-se as terras e a sede da Fazenda Chaparral (coordenadas geográficas S 09° 49.504' W 067° 32.632'), onde há casaril que abriga trabalhadores lá residentes.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 01/04/2016 teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com equipe formada por quatro Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Ministério Público do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Delegado,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

dois Escrivães e três Agentes da Policia Federal, nos estabelecimentos rurais localizados na BR 364, km 22, Rio Branco/AC, em cujas extensões das terras se encontram as fazendas Harmonia, CEI 37.000.01890/88, com aproximadamente 2.500 hectares; Fazenda Arizona, CEI 39.360.01604/85, com aproximadamente 4.200 hectares e Fazenda Chaparral, sem matrícula CEI, com aproximadamente 1.100 hectares. Todas essas propriedades rurais são exploradas economicamente por [REDACTED], CPF: [REDACTED] 68, dono dos imóveis.

A atividade principal dos estabelecimentos é a pecuária, com aproximadamente 4.429 cabeças de gado bovino, distribuídas da seguinte forma: A Fazenda Harmonia conta com aproximadamente 1.658 bovinos, a Fazenda Arizona possui cerca de 1.394 animais e a Fazenda Chaparral tem outros 1.377 bois.

Para a execução dos serviços de pecuária, referido empregador contratou 35 trabalhadores, que se revezam nas atividades laborais dessas três fazendas já citadas, além de um quarto estabelecimento rural, a Fazenda Sinuelo, CEI 51.208.86237/85, também de propriedade do empregador em epígrafe, localizada na BR 364, km 22, Rio Branco/AC, com 489 cabeças de gado.

No momento da inspeção, o empregador contava com 06 empregados registrados na fazenda Sinuelo, 12 obreiros com contratos formalizados na Fazenda Harmonia, 15 trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados junto à Fazenda Arizona, e nenhum empregado registrado na fazenda Chaparral. Foram encontrados, em plena atividade, 02 trabalhadores que laboravam na mais completa informalidade, sem qualquer registro de seus respectivos contratos de trabalho com nenhuma das fazendas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que dois obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de vaqueiro haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

No momento de chegada do GEFM no dia 01/04/2016, por volta das 10 horas, na fazenda Harmonia, encontramos o vaqueiro [REDACTED] que laborava montado em cavalo com outros vaqueiros da fazenda e que afirmou para o GEFM que fora contratado no dia 31.03.2016 e que solicitou ao empregador que fizesse o registro em sua CTPS somente a partir do dia 08 de abril.

No curral da fazenda Chaparral, avistamos o vaqueiro [REDACTED] [REDACTED] contratado no dia 31.03.2016, com salário ajustado de R\$ 1.200,00. Referido obreiro já estava morando com sua mulher nas dependências da Fazenda Chaparral.

No momento da entrega dos documentos trabalhistas à equipe fiscal, a responsável pela parte administrativa das fazendas, Sra. [REDACTED]

[REDACTED], apresentou a carteira de trabalho de [REDACTED] sem qualquer anotação do contrato de trabalho. Ela afirmou que iria regularizar o registro deste trabalhador, e que ninguém da fazenda a orientou sobre o obreiro [REDACTED] [REDACTED]. A representante da empresa ficou de apurar a situação de [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vaqueiro -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumpre destacar, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Conforme já citado anteriormente, na data de 01/04/2016, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inaugurou fiscalização com inspeção nas propriedades acima descritas, para realizar o levantamento de dados a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o empregador foi notificado para apresentação de documentos.

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

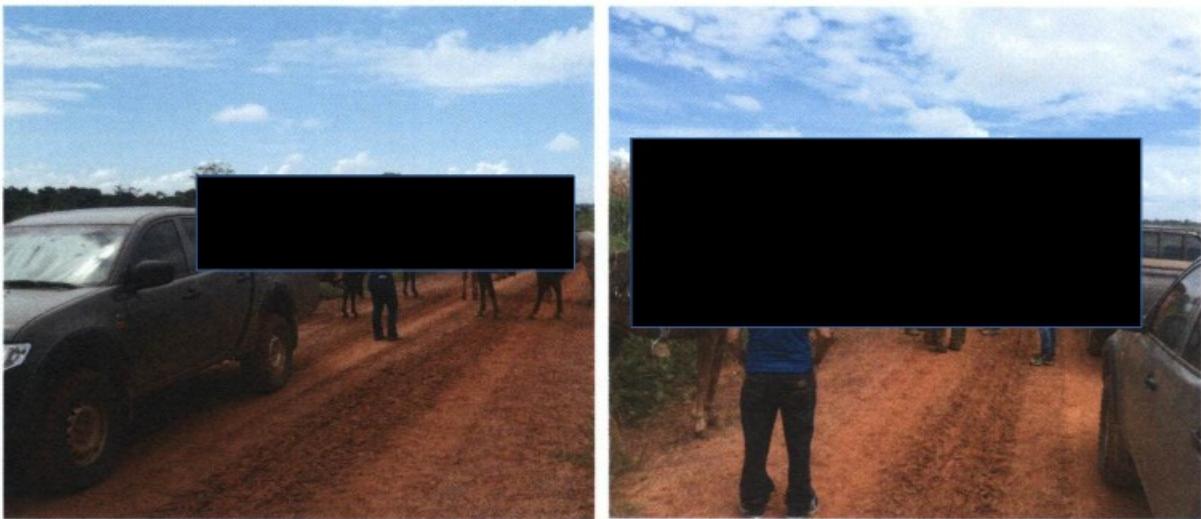
Esclareça-se que as essas propriedades rurais citadas encontram-se contíguas umas às outras, sendo que no dia da inspeção ao local, as Fazendas Harmonia, Arizona e Chaparral foram percorridas e tratadas como uma única propriedade rural, sendo que somente após contato com a contadora do grupo econômico fiscalizado, pôde-se compreender a divisão das propriedades para fins de administração dos trabalhadores, registrados em matrículas CEI diferentes, o número de cabeças de gado registrado em cada propriedade, bem como as edificações, como galpões, moradias e alojamentos pertencentes a cada fazenda. Entre essas propriedades rurais diferentes não existe nenhuma demarcação física visível com placas indicativas de se tratarem de fazendas com nomes e matrículas separadas.

Quando a equipe de fiscalização chegou ao local, encontrou seis vaqueiros que estavam à cavalo realizando o manejo de bois entre as fazenda do grupo econômico.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrevistas com vaqueiros que realizavam manejo do gado entre as fazendas do grupo econômico.

Entrevistas com esses trabalhadores revelaram que um deles não possuía seu contrato de trabalho registrado (conforme já descrito anteriormente) e que nenhum dos vaqueiros havia recebido do empregador qualquer equipamento para a montaria no cavalo ou equipamento de proteção individual, sendo que utilizavam as chamadas “tralhas” de montaria pessoais, bem como roupas, chapéus e calçados próprios.

Em seguida, a equipe verificou as moradias dos trabalhadores da Fazenda Arizona, que se encontravam em conformidade com o exigido pela Norma Regulamentadora número 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Moradia fornecida a trabalhador na Fazenda Arizona.

Em seguida, um dos trabalhadores acompanhou a equipe até outra edificação de madeira, situada na Fazenda Chaparral, onde, de acordo com seu relato, havia morado há alguns meses atrás. Segundo informações do trabalhador, essa edificação passaria por adequações para que, posteriormente, ele possa retornar a morar no local, visto a necessidade ficar próximo da criação de galinhas, que ali existe.

De fato, a edificação encontrava-se vazia e suja, sem indicação de ocupação recente. O trabalhador mostrou à equipe de fiscalização peças que haviam sido compradas para consertar o banheiro da casa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Casa de madeira, desocupada, que passará por adequações para que o trabalhador volte a morar na mesma. Na última foto, trabalhador mostra peças hidráulicas para o conserto do banheiro.

Durante inspeções nas propriedades rurais, outros trabalhadores foram encontrados e entrevistados.



Trabalhadores entrevistados na Fazenda Chaparral

Na Fazenda Chaparral, verificou-se mais um trabalhador que também não apresentava seu contrato de trabalho registrado. Além disso, foram identificados quatro trabalhadores que realizavam atividade de aplicação de agrotóxicos que desconheciam riscos à saúde causados por esse produto, bem como procedimentos para o manuseio seguro no momento de aplicação, uso e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

descontaminação de equipamentos de proteção individual, informando, nesse momento, que não haviam passado por capacitação para realizar essa atividade.

Durante a inspeção, a equipe de fiscalização verificou roupas para a aplicação de agrotóxico lavadas e estendidas para secar na cerca de arame ao lado do banheiro do alojamento. Em entrevista, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], aplicadores de agrotóxicos, relataram que haviam lavado essas roupas no tanque existente em frente ao banheiro do alojamento, no mesmo local onde lavam as demais roupas.

Afirmaram que realizaram essa lavagem manualmente, com sabão comum, o mesmo utilizado para a lavagem das demais roupas, sem que estivessem fazendo utilização de qualquer equipamento de proteção individual para isso, como luvas, máscaras ou mesmo avental impermeável para não se contaminarem com os respingos do produto da roupa que estava sendo lavada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



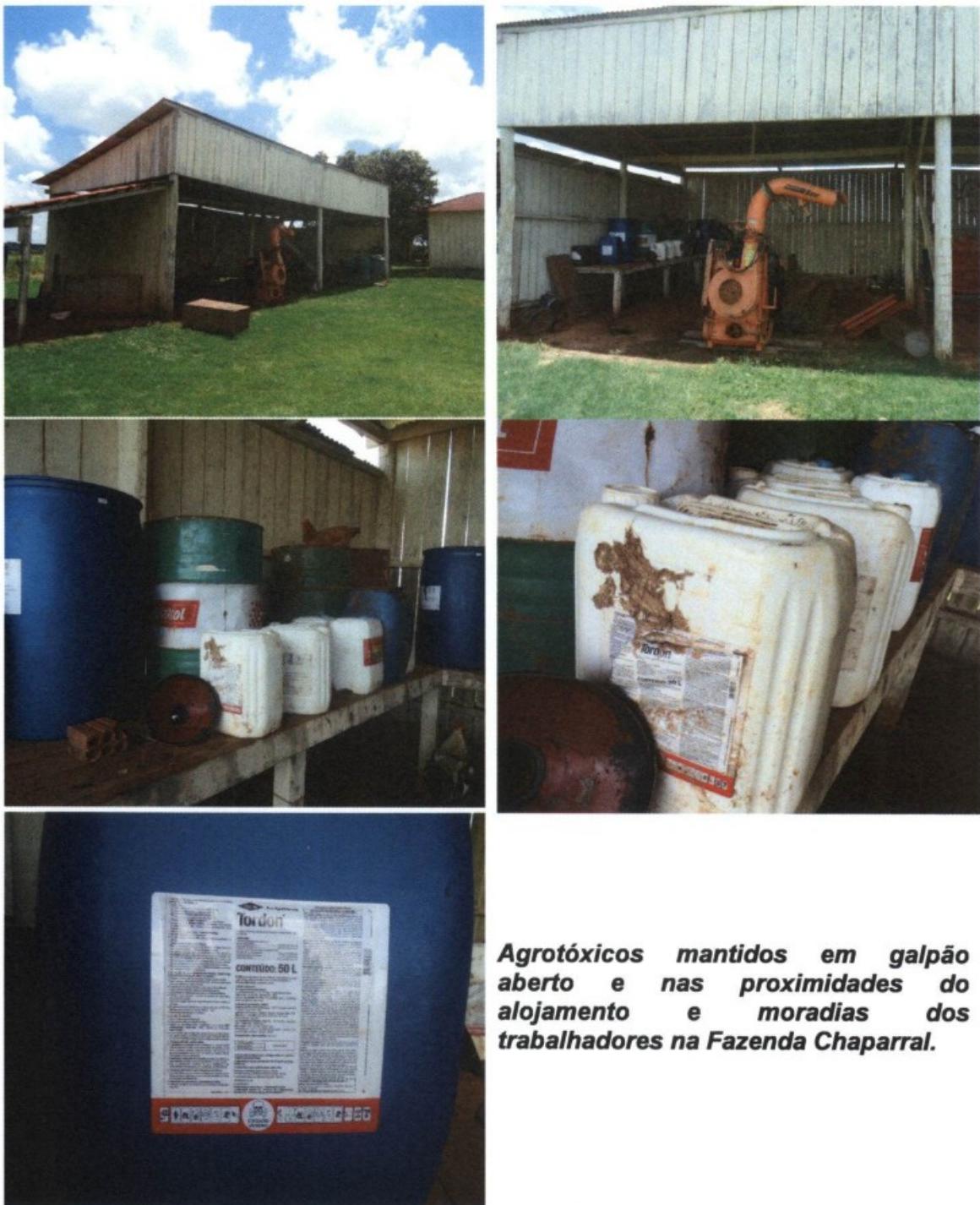
*Roupas de aplicação de agrotóxicos estendidas na cerca de arame.
Abaixo, tanque no qual os próprios trabalhadores lavaram essas roupas.*

Verificou-se, ainda, que na Fazenda Chaparral, havia galões de agrotóxicos mantidos em galpão de madeira situado a poucos metros de moradias e do alojamento de trabalhadores. Esse galpão feito de tábuas de madeira e teto de telhas laminadas apresentava apenas três paredes, sendo que a abertura da frente permanecia aberta, sem qualquer proteção. Nas três paredes existentes havia vãos entre as tábuas e abertura superior entre o final das tábuas das paredes e as telhas.

Esse galpão servia como espécie de depósito, no qual havia máquina. Em uma das laterais, sobre uma bancada feita de madeira, em meio aos outros materiais, sem qualquer separação ou placa indicativa de presença de substâncias perigosas, estavam galões do produto TORDON, do fabricante DowAgrosciences (herbicida, classificação toxicologia I, EXTREMAMENTE TÓXICO).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Agrotóxicos mantidos em galpão aberto e nas proximidades do alojamento e moradias dos trabalhadores na Fazenda Chaparral.

As moradias disponibilizadas aos trabalhadores e suas famílias eram construídas de alvenaria e apresentavam boas condições estruturais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Moradias disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Chaparral.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de **DOIS** autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “**RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item “F” – **CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS** - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha **DOIS** trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5.889/73. Os trabalhadores são: 1. [REDACTED] e 2. [REDACTED]

[REDACTED], que exerciam a função de vaqueiro.

H.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Os obreiros citados acima laboravam sem qualquer anotação dos contratos de trabalho em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de QUATRO autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório. Essas infrações foram descritas em quatro itens apresentados a seguir:

I.1. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Em auditoria no estabelecimento rural verificou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) aos vaqueiros que estavam em atividade no local. Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, bem como dos riscos referentes ao local de realização dessas atividades, meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais da fazenda, como cavalos e gado; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante.

Em inspeção nos locais de trabalho e permanência dos obreiros constatamos que estes laboravam com calçados e chapéus próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI. Regularmente notificado, por meio de notificação datada de 01/04/2016, o empregador não apresentou nota de compras de EPI nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores.

I.2. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas.

Em inspeção aos estabelecimentos rurais, bem como entrevistas com trabalhadores, verificou-se que, contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores.

Em entrevistas realizadas no estabelecimento rural, no dia 01/04/2016, com os trabalhadores que estavam à cavalo realizando o manejo de bois entre as propriedades do grupo econômico, todos os vaqueiros afirmaram que o empregador não forneceu nenhum equipamento para a montaria no cavalo, chamados pelos trabalhadores de ‘tralha’, como sela, manta, arreio, estribo, espora, cabeçada, cabresto, chicote, entre outros, de modo que todos os materiais que estavam sendo utilizados para o trabalho naquele momento haviam sido adquiridos pelos próprios trabalhadores e trazidos de suas casas.

Com isso, percebe-se que os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à respectiva disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do Trabalho, o princípio da alteridade, ou seja, o de que o obreiro presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que o risco econômico deve ser do empregador, o qual deve assumir todas as despesas para a realização das atividades das quais aufera os lucros, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados qualquer custo de sua atividade econômica.

I.3. Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente.

Em inspeção "in loco" e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o armazenamento de agrotóxicos no estabelecimento rural é realizado em desacordo com as normas da legislação vigente. Conforme o item 31.8.17 da NR-31 (Norma Regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, redação da Portaria nº 86/2005) as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação. Ainda, o item 31.8.18 da mesma norma citada anteriormente determina como recomendação básica que: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto.

Contudo, na Fazenda Chaparral, havia galões de agrotóxicos mantidos em galpão de madeira situado a poucos metros de moradias e do alojamento de trabalhadores. Esse galpão feito de tábuas de madeira e teto de telhas laminadas apresentava apenas três paredes, sendo que a abertura da frente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

permanecia aberta, sem qualquer proteção. Nas três paredes existentes havia vãos entre as tábuas e abertura superior entre o final das tábuas das paredes e as telhas.

Esse galpão servia como espécie de depósito, no qual havia máquina de grãos e materiais diversos, como galões de óleo diesel, tábuas de madeira; e uma carroça. Em uma das laterais, sobre uma bancada feita de madeira, em meio aos outros materiais, sem qualquer separação ou placa indicativa de presença de substâncias perigosas, estavam galões do produto TORDON, do fabricante DowAgrosciences (herbicida, classificação toxicologia I, EXTREMAMENTE TÓXICO).

Ainda, a grande proximidade desse local de armazenamento em relação alojamento de trabalhador, situado a distância muito menor do que os 30 metros determinados pela legislação, também pode contribuir para intoxicação acidental dos trabalhadores pelos agrotóxicos, uma vez que esses produtos são altamente voláteis, sendo que a volatilidade é ainda aumentada devido às altas temperaturas da região, e os gases tóxicos emanados das embalagens de agrotóxicos se dissipam com facilidade pelos arredores do local de armazenamento, visto a inexistência de fechamento na parte da frente do galpão e a presença grandes vãos entre elas as tábuas das paredes.

Lembramos que esses produtos são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar, quadros de intoxicação, com náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de contato acidental decorrente de armazenamento inadequado de agrotóxicos, ressaltamos os risco dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Com isso, vemos que a não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação do meio ambiente e de intoxicação por contatos acidentais, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.

I.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Durante a ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a esse tipo de produto, que trabalhavam nas propriedades rurais.

Em entrevistas, os empregados afirmaram não terem recebido nenhum treinamento sobre a atividade com agrotóxico e, formalmente solicitado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) entregue no dia 01/04/2016, a apresentar os certificados de treinamentos dos empregados, o empregador não apresentou nenhuma comprovação de ter cumprido essa exigência legal.

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

Esclarecemos que na propriedade rural Chaparral, no dia da inspeção ao local, a equipe de fiscalização verificou roupas para a aplicação de agrotóxico lavadas e estendidas para secar na cerca de arame ao lado do banheiro do alojamento. Em entrevista, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] aplicadores de agrotóxicos, relataram que haviam lavado essas roupas no tanque existente em frente ao banheiro do alojamento, no mesmo local onde lavam as demais roupas. Afirmaram que realizaram essa lavagem manualmente, com sabão comum, o mesmo utilizado para a lavagem das demais roupas, sem que estivessem fazendo utilização de qualquer equipamento de proteção individual para isso, como luvas, máscaras ou mesmo avental impermeável para não se contaminarem com os respingos do produto da roupa que estava sendo lavada.

Afirmaram desconhecerem os cuidados para a descontaminação das roupas utilizadas na aplicação dos agrotóxicos e que não faziam qualquer controle do número de lavagens das roupas, sendo que, como nunca haviam passado por qualquer treinamento, nem ao menos imaginavam que deveria





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

existir esse tipo de contagem a respeito das lavagens para garantir a que a roupa permanecesse impermeável e resistente aos produtos utilizados. Esses trabalhadores tampouco tinha conhecimento sobre os riscos para a saúde ou modo correto de manipulação do produto.

Informe-se que o produto utilizado é o herbicida TORDON, do fabricante Agrosciences (Classificação toxicológica I – EXTREMAMENTE TÓXICO) e que galões desse produto foram vistos em galpão aberto ao lado do alojamento.

Por fim, salientamos que a omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado, o empregador recebeu no dia da inspeção ao local, dia 01/04/16, Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), que segue anexa, para apresentar documentos relativos à ação fiscal na Superintendência Regional do Trabalho em Rio Branco (SRTE/AC), situada na Rua Marechal Deodoro, 257, Centro, no dia 05/04/16.

No dia estabelecido, compareceu na SRTE/AC, representando o empregador, a contadora [REDACTED] que apresentou parte da documentação solicitada, bem como prestou esclarecimentos adicionais solicitados pela fiscalização.

No dia 07/04/2016, também na SRTE/AC, a representante do empregador, Sra. [REDACTED] RG: [REDACTED] apresentou o registro dos dois trabalhadores encontradas em situação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

irregularidade na fazenda e recebeu os seis autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante ação fiscal. Nesta ocasião foram realizadas as devidas anotações no livro de inspeção do trabalho.

K) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial para a PTR de Rio Branco/AC.

Brasília, 23 de abril de 2016.

